

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 215. ....**

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de **seis** contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou quando houver, entre os dependentes habilitados, filho natural menor de vinte e quatro anos..” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Como já mencionamos em emenda voltada às regras do RGPS, a carência de 24 meses para a pensão por morte, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, é exageradamente restritiva para os fins propostos. Além disso, não contempla o caso de a família ter filhos que igualmente dependem da pensão.

Assim, da mesma forma que naquela emenda antes apresentada, propomos, que seja reduzida para seis meses essa carência, e assegurada a sua dispensa quando houver filhos menores de 24 anos.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**